



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096474-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravada CAMILA BORGES DIOGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2096474-28.2025.8.26.0000

Agravante: Itau Unibanco Holding S/A

Agravada: Camila Borges Diogo (não citada)

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível (autos nº 1006647-20.2025.8.26.0001)

Juiz prolator: Maria Cecília Monteiro Frazão

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA – DESCABIMENTO NA ESPÉCIE – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO – DEVOLUÇÃO SOB A RUBRICA “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO – INTELIGÊNCIA DA TESE JURÍDICA FIRMADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO REPETITIVO DO TEMA Nº 1.132, REALIZADO PELO STJ - DECISÃO REFORMADA

RECURSO PROVIDO

VOTO Nº 49724

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, indeferiu a liminar e determinou a emenda da petição inicial para juntada de comprovação da mora da devedora fiduciante.

O agravante argumenta, em síntese, que enviou notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, de modo a comprovar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 911/1969, conforme Tese Jurídica adotada pelo STJ, ao tratar do Tema nº 1.132, pleiteando, por fim, o afastamento da determinação para emenda da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2096474-28.2025.8.26.0000

petição inicial e a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, após o que foi encaminhado ao julgamento virtual, haja vista a não formação da relação processual em primeiro grau.

É o relatório.

A irresignação prospera.

O § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 estabelece que *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”* (redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Verte claro, portanto, ser necessária a expedição de notificação extrajudicial ao devedor para efeito de comprovação da mora e não para sua constituição que, como visto, se opera *ex re*.

No presente caso, o credor providenciou a notificação extrajudicial da devedora, remetida ao endereço declinado no contrato, não havendo motivo suficiente para considerá-la ineficaz,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2096474-28.2025.8.26.0000

para efeito de comprovação da mora, ainda que não tenha sido recebida (fls. 8/9).

Importante realçar que, no julgamento dos recursos especiais nºs 1.951.888 e 1.951.662, admitidos e processados sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu a C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132), sendo, ainda, observado que “... *essa conclusão abarca como consectário lógico situações igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante de envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato*” (j. em 09/08/2023).

Em assim sendo, a notificação acostada nos autos de origem se mostra suficiente para a comprovação da mora.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para afastar a determinação de emenda da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2096474-28.2025.8.26.0000

inicial e deferir a liminar de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.

ANDRADE NETO
Relator